

Questão Discursiva 00136

Projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados, contendo vício de iniciativa, foi encaminhado ao Senado Federal. Na Casa revisora, o texto foi aprovado com pequena modificação, sendo suprimida determinada expressão, sem, contudo, alterar o sentido normativo objetivado pelo texto aprovado na Câmara. O projeto foi, então, enviado ao Presidente da República, que, embora tenha protestado pelo fato de ser a matéria disciplinada pelo Parlamento, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sancionou-o por concordar com os termos ali estabelecidos, originando a Lei L.

Diante dos fatos narrados, responda aos itens a seguir.

A) A não devolução do processo à Casa Iniciadora sempre configurará violação ao devido processo legislativo? Justifique.

B) No caso em tela, a sanção presidencial possuiria o condão de suprir o vício de iniciativa ao projeto de Lei? Justifique.

Responda justificadamente, empregando os argumentos jurídicos apropriados e a fundamentação legal pertinente ao caso.

Resposta #001438

Por: caroline 28 de Maio de 2016 às 15:27

(a) Como o sistema brasileiro atende ao bicameralismo, coexistem a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, tendo a Constituição da República estabelecido normas para que ambas as casas apreciem os projetos de lei elaborados por um ou outro órgão. O projeto de lei iniciado em uma das casas legislativas (chamada de casa iniciadora), após aprovação, é remetido para a outra (chamada de casa revisora) para que se analise o projeto. Caso a casa revisora rejeite o projeto de lei, o mesmo é arquivado (art. 65, caput) e somente poderá ser reapreciado na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (art. 67 da CF). Quando a casa revisora aprovar o projeto de lei sem qualquer modificação, envia diretamente ao Chefe do Poder Executivo para sanção. Mas, poderá, ainda, a casa revisora alterar o projeto de lei inicial, apresentando emendas. Nesta hipótese, caso a emenda apresentada na casa revisora, modifique o projeto de lei original, após aprovação, deverá ser devolvido à casa iniciadora para nova votação (que poderá ser no sentido da aprovação da emenda, e nesse caso, haverá o envio ao Chefe do Poder Executivo; ou ainda, poderá a casa iniciadora rejeitar a emenda, e aqui, suprime a alteração e envia o texto original à apreciação executiva. Em decorrência desta predominância da casa iniciadora sobre a revisora, alguns doutrinadores denominam o nosso sistema de "bicameralismo imperfeito" - denominação dada pelo ex-Ministro do STF Nelson Jobim).

Mas não se pode afirmar que sempre deverá a casa revisora devolver o projeto de lei à casa iniciadora quando houver qualquer modificação no projeto de lei original. Quando o STF se manifestou à respeito da alegação de inconstitucionalidade formal pelo não envio à casa iniciadora de um projeto de lei alterado pela casa revisora, os Ministros entenderam que a mens legis do art. 65, parágrafo único da CF não é neste sentido. Firmaram o entendimento de que apenas será exigida a devolução do projeto de lei pela casa revisora à casa iniciadora nas hipóteses em que a emenda tenha efetivamente alterado o projeto original. Nos casos em que houver pequenas alterações, e até mesmo, supressões, mas que não interferem no sentido do texto, não é preciso a segunda votação pela casa iniciadora, podendo, caso aprovado o projeto, remeter diretamente à sanção presidencial.

(b) No que se refere à possibilidade da sanção presidencial convalidar os vícios de iniciativa dos projetos de lei, o STF já pacificou o entendimento de que não é possível. Caso a lei tenha vício formal, há que ser reconhecida sua inconstitucionalidade ab initio. Mesmo que o Chefe do Executivo concorde com os termos da lei, caso a iniciativa privativa pertença ao seu cargo, deverá enviar às Casas Legislativas, novo projeto de lei para reapreciação pelo Congresso. Cumpre indicar, ainda, que o Chefe do Poder Executivo, ao se deparar com um projeto de lei com vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, deverá opor veto presidencial, com respaldo no §1º do art. 66 da CF, pela presença de inconstitucionalidade (esta espécie de veto é chamada de "veto jurídico", pois analisada a compatibilidade da norma com a Carta Magna, sendo exemplo raro em nosso ordenamento jurídico de controle de constitucionalidade preventivo, pois ainda não há lei, mas apenas seu projeto).

Resposta #006637

Por: Verônica Rodrigues 5 de Maio de 2021 às 17:52

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo, no âmbito federal, é exercido pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sistema bicameral, envolvendo a manifestação da vontade das duas câmaras legislativas para a produção das normas jurídicas. Os projetos de lei necessariamente tramitam por ambas as Casas Legislativas, sendo uma a Iniciadora e a outra a Revisora. Como regra, as emendas parlamentares apostas, na Casa Revisora, a projeto de lei, devem ser analisadas pela Casa Iniciadora dentro do prazo de dez dias e, caso aprovadas, seguem juntamente com o projeto de lei para a deliberação executiva.

No entanto, é incorreto afirmar que a não devolução do processo à Casa Iniciadora sempre configurará violação ao devido processo legislativo, pois dispensa-se a devolução nos casos de emenda parlamentar que apresente apenas modificações redacionais ao texto, como a supressão de determinada expressão, sem modificação substancial de conteúdo, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

A sanção presidencial não possui o condão de suprir o vício de iniciativa ao projeto de Lei. Nos casos em que houver previsão constitucional de iniciativa privativa do Presidente da República, eventual sanção presidencial não sanará o aludido vício formal. O Chefe do Poder Executivo poderá opor veto jurídico, por estar diante de projeto de lei formalmente inconstitucional, em razão da usurpação da competência. O veto jurídico cinge em controle de constitucionalidade preventivo por parte do Poder Executivo.

Resposta #006931

Por: **Mai.Delta** 12 de Janeiro de 2022 às 10:16

A) Não. A não devolução do processo a Casa Iniciadora só acarretará vício quando a modificação alterar o sentido normativo original. A disposição do artigo 65, parágrafo único é específica ao determinar que é necessário o retorno a Casa Iniciadora apenas quando o projeto for emendado.

B) Não. A sanção presidencial não tem o condão de afastar o vício formal subjetivo existente no processo legislativo que não respeitou a iniciativa imposta no texto da Constituição.